

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

Do Sr. LINCOLN PORTELA

Institui cotas para idosos nas instituições públicas de educação superior

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As instituições públicas de educação superior reservarão uma parte das suas vagas para ingresso em cursos de graduação a pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no ano subsequente ao da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da educação superior, no Brasil, é fenômeno recente fazendo com que a escolaridade das pessoas mais idosas seja significativamente menor do que a escolaridade média da população.

Algumas consequências desta situação merecem nossa especial atenção. De um lado, observa-se a frustração e a baixa auto estima de muitas pessoas que não tiveram oportunidade de realizar suas aspirações de ampliar seus conhecimentos e obter formação profissional em nível superior.

De outro lado, a sociedade como um todo deixa de ser beneficiada pela contribuição social e profissional que pessoas mais maduras e experientes poderiam oferecer ao seu desenvolvimento.

Por estas razões, e, em especial considerando o aumento da expectativa de vida da população brasileira, parece-nos justo e oportuno oferecer a pessoas de mais idade, que há tempo deixaram de estudar, a oportunidade de qualificar-se e de contribuir para a coletividade.

Outrossim, julgamos conveniente deixar a critério de cada instituição a definição do percentual mais adequado às condições da sociedade e da região na qual está inserida.

Trata-se de uma medida simples e com significativas consequências a médio e longo prazos, razão porque esperamos contar com o apoio das senhoras e senhores parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em de 2003.

Deputado LINCOLN PORTELA